



HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

RESPOSTA A RECURSO Á TR 0076/2023

09 de janeiro de 2024

Esta resposta ao recuso tem como objetivo realizar uma avaliação técnica das propostas recebidas para serviço de portaria. Referente a TR 076_2023.

Recurso:

‘Deste modo, observa-se que a empresa CJN Tecnologia e Serviços Ltda ME, não comprovou que possui em seu quadro permanente de funcionários, profissional de Segurança do Trabalho, ferindo o item 8.2 do Edital.’

Resposta:

Conforme estipulado pela NR-04 do SESMT, a dispensa da obrigação de contratar um técnico de segurança no trabalho é aplicável às empresas que possuam até 500 empregados e estejam classificadas no grau de risco 02. Essa isenção é claramente evidenciada no quadro apresentado no Anexo II da NR-04.

Grau de Risco	N.º de empregados no estabelecimento	N.º de empregados no estabelecimento							
		50 a 100	101 a 205	251 a 500	501 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 3.500	3.501 a 5.000	Acima de 5000 Para cada grupo De 4000 ou fração acima 2000**
1	Técnicos								
	Técnico Seg. Trabalho				1	1	1	2	1
	Engenheiro Seg. Trabalho						1*	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1*	
2	Médico do Trabalho					1*	1*	1	1*
	Técnico Seg. Trabalho				1	1	2	5	1
	Engenheiro Seg. Trabalho					1*	1	1	1*
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	1	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
3	Médico do Trabalho					1*	1	1	1
	Técnico Seg. Trabalho		1	2	3	4	6	8	3
	Engenheiro Seg. Trabalho				1*	1	1	2	1
	Aux. Enferm. do Trabalho					1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho							1	
4	Médico do Trabalho				1*	1	1	2	1
	Técnico Seg. Trabalho	1	2	3	4	5	8	10	3
	Engenheiro Seg. Trabalho		1*	1*	1	1	2	3	1
	Aux. Enferm. do Trabalho				1	1	2	1	1
	Enfermeiro do Trabalho		1*	1*	1	1	2	1	1
4	Médico do Trabalho							3	1



HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Para proporcionar maior clareza, destaco que o CNAE 81.11-7-00, abrangendo os "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais" – especificamente relacionados ao serviço de porteiro, conforme delineado neste Termo de Referência – encontra-se categorizado no ANEXO I da NR-04 do SESMT com um grau de risco 02. Essa classificação prevê a dispensa da contratação do técnico de segurança do trabalho para empresas que operam com até 500 empregados, como explicitado no quadro extraído do ANEXO I da NR-04 do SESMT.

81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	2
---------	---	---

Conclusão:

Em última análise, a empresa CJN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº: 36.006.336/0001-09 com sede na Rua São Pedro, nº 82 – N. Sra. do Rosário de Fátima – Serra/ES, afirma contar com um corpo funcional total de 87 empregados, conforme informado pela declaração encaminhada no processo.

DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023

CJN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ nº: 36.006.336/0001-09 com sede na Rua São Pedro, nº 82 – N. Sra. do Rosário de Fátima – Serra/ES, através de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Teixeira, portador do documento de identidade nº 938478 – ES e do CPF nº 022.539.937-78, informa que a CJN está atualmente com 87 empregados registrados, seu CNAE principal tem grau de risco 1 e os secundários variam entre 1, 2 e 3.

Serra, 14 de dezembro de 2023

CJN TECNOLOGIA E
SERVICOS
LTDA:3600633600010
9

Assinado de forma digital por
CJN TECNOLOGIA E SERVICOS
LTDA:36006336000109
Dados: 2023.12.13 15:10:18
-03'00"

CJN Tecnologia e Serviços LTDA

1



Av, R. Des. José Vicente, 1533
Forte São João, Vitória/ES - CEP 29010-420



HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Dessa forma, considerando que o edital requer a comprovação, por meio de declaração, de que a empresa possui profissionais de segurança do trabalho em **conformidade com a NR-04 do SESMT**, constata-se que a empresa demandada e declarada vencedora está em conformidade com todos os requisitos estabelecidos por essa norma. Diante desse cenário, torna-se impraticável acolher os argumentos apresentados pela reclamante.

Ana Paula Borges de Lima
Gerente de Infraestrutura



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE
ESPÍRITO-SANTENSE – AEBES**

Termo de Referência nº 0076/2023

LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 36.340.131/0001-65, estabelecida na Rua Fortunato Afonso Tassarolo, nº 30, sala 302, Triângulo, João Neiva/ES, CEP. 29.680-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Marcelo Nascimento Coutinho, brasileiro, casado, empresário, CPF sob o nº 031.795.537-31 e Carteira de Identidade nº 828.969 SPTC/ES, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pelo I. Pregoeiro de declarar vencedora a proposta apresentada pela empresa **CJN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME**, mediante os fatos e fundamentos a seguir articulados:

I) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL

Cotejando os documentos apresentados pelo Licitante vencedor às exigências constantes do edital, depreende-se claramente que a decisão ora guerreada haverá de ser reformada pela Autoridade competente, vez que a empresa declarada vencedora, não comprovou quanto à qualificação técnica, a exigência do item 8.2, subitem VI, do Edital:

8.2. Qualificação Técnica:

- VI. Comprovação, através de declaração, de possuir no seu quadro permanente profissionais de Segurança do Trabalho em conformidade com a NR-04 do SESMT.

Na certidão de responsabilidade técnica (doc. 17), apresentada pela empresa CJN Tecnologia, verifica-se que o responsável técnico da empresa, é administrador de empresas, conforme abaixo:

Rua Sete de Setembro, 512, Centro, Vila Velha/ES – CEP: 29.100-301

Telefone: 27 2104.0100 – www.liderbrasilservicos.com.br

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Nº 1412/2023

VÁLIDA ATÉ 31/12/2024

Certificamos que o (a) Adm. ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, CPF nº 022.539.937-78, residente na R S PEDRO, Nº 82 - TRANSEGUR SEGURANCA LTDA - ROSÁRIO DE FÁTIMA - SERRA - ES - CEP: 29161-122, encontra-se registrado(a) neste Conselho Regional de Administração, sob o nº 16003, desde 22/11/2010, e até a presente data é/foi RESPONSÁVEL TÉCNICO da(s) seguintes Empresa(s):

CJN TERC. DE SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, CNPJ: 36.006.336/0001-09 desde 26/02/2013 até 15/05/2020

CJN TERC. DE SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA - ME, CNPJ: 36.006.336/0001-09 desde 29/05/2020 até

SCS AUDITORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.740.391/0001-41 desde 04/02/2021 até

TRANSEGUR - SEGURANÇA E TRANSP. DE VALORES LTDA, CNPJ: 03.265.996/0001-55 desde 02/05/2013 até 16/01/2019

Vitória/ES, 13 de dezembro de 2023.


Adm. Janaina Guaitolini Merlo Bretas
Gerente da Unidade de Registro e Fiscalização
CRA-ES nº 10.000

Além disso, a declaração apresentada pela Licitante vencedora – Declaração SESMT (doc. 20), não comprova que a empresa possui ao menos um profissional de Segurança do Trabalho, em seu quadro de funcionários:



DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023

CJN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ nº: 36.006.336/0001-09 com sede na Rua São Pedro, nº 82 – N. Sra. do Rosário de Fátima – Serra/ES, através de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Teixeira, portador do documento de identidade nº 938478 – ES e do CPF nº 022.539.937-78, informa que a CJN está atualmente com 87 empregados registrados, seu CNAE principal tem grau de risco 1 e os secundários variam entre 1, 2 e 3.

Serra, 14 de dezembro de 2023

CJN TECNOLOGIA E
SERVIÇOS
LTDA:3600633600010
9

Assinado de forma digital por
CJN TECNOLOGIA E SERVIÇOS
LTDA:36006336000109
Data: 2023.12.13 15:10:58
+02'00'

CJN Tecnologia e Serviços LTDA
Antônio Carlos Teixeira
Sócio Administrador

Deste modo, observa-se que a empresa CJN Tecnologia e Serviços Ltda ME, não comprovou que possui em seu quadro permanente de funcionários, profissional de Segurança do Trabalho, ferindo o item 8.2 do Edital.

É regra clássica que os procedimentos licitatórios se realizam mediante a fixação de normas e exigências nos respectivos editais.

Na licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto, isto não implica dizer que o Administrador Público, possa descumprir o princípio da constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações.

Nesse compasso, traz-se à colação referências feitas ao mencionado princípio pela doutrina:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."¹

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."²

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

Assim, ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, e, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257.

² SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 21.



Desta forma, observa-se que o não atendimento ao item 8.2 do Edital, fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Destarte, a habilitação da empresa CJN Tecnologia e Serviços Ltda, mostra-se irregular e a decisão do i. Pregoeiro deverá ser reformado pela autoridade competente, o que desde logo se requer.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto e demais suprimentos que acudirem ao duto pronunciamento de Vossa Senhoria, e ainda, observando-se inteligência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, de que a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, como medida de inteira Justiça, requer:

- A) seja desclassificada a empresa **CJN TECNOLOGIA E SERVIÇOS ME**, por não ter atendido ao item 8.2, VI, do edital, violando os princípios da vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes, conforme demonstrado nesta peça recursal;
- B) o prosseguimento do certame, convocando-se a licitante seguinte, na ordem de classificação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Neiva/ES, 02 de janeiro de 2024.

MARCELO
NASCIMENTO
COUTINHO:03179
553731

Assinado de forma digital
por MARCELO
NASCIMENTO
COUTINHO:03179553731
Dados: 2024.01.03 16:05:51
-03'00'

MARCELO NASCIMENTO
LÍDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI

Rua Sete de Setembro, 512, Centro, Vila Velha/ES – CEP: 29.100-301

Telefone: 27 2104.0100 – www.liderbrasilservicos.com.br